



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**GABINETE DO VEREADOR AYLTER MAGUILA**

Ao  
Exmo. Sr. Vereador  
**ALEXANDRE CRUZ**  
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

Senhor Presidente,

Requeiro na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte proposição:

**INDICAÇÃO LEGISLATIVA:**

**Ementa:** Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos ou outra tecnologia de comunicação de rede no município de Nova Friburgo e da outras providências.

Sala Dr. Jean Bazet, 04 de Junho de 2018

Aylter Maguila  
Vereador - PMDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Capítulo I

### Disposições preliminares.

**Art. 1º** O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede disponibilizado por pessoa jurídica prestadora de serviço de intermediação, no município de Nova Friburgo, será prestado por particulares sob regime de autorização, nas condições estabelecidas por esta Lei Complementar e demais atos normativos que serão expedidos pelo Executivo Municipal.

**§ 1º** O serviço de transporte de que trata o caput será restrito às chamadas dos usuários realizadas exclusivamente por meio de acesso ao aplicativo on-line gerido por Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por usuários e distribuir entre os prestadores do serviço, motoristas profissionais autônomos com veículos cadastrados.

**§ 2º** Para fins desta Lei Complementar, considerando-se como empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço.

## Capítulo II

### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei Complementar, adotam-se as seguintes definições:

I - Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT: pessoa jurídica que seja titular do direito de uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal conectado à internet, destinado a intermediação e gestão do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros entre o condutor e o usuário, regularmente cadastrada pelo município de Nova Friburgo;

II - Sistema de Tecnologia de Transportes - STT: serviço prestado pelas ETT's aos usuários por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, regulamentado pelo Município de Nova Friburgo, com a finalidade de promover a construção de uma mobilidade urbana sustentável ao município;

III - Condutor: motorista profissional que utiliza o aplicativo da ETT cadastrada, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, devidamente cadastrado na



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ETT e na Secretaria Municipal de Ordem e Mobilidade Urbana(SMOMU)ou órgão equivalente;

IV - Veículo: meio de transporte de propriedade do condutor, que atenda os requisitos previstos nesta Lei Complementar, regularmente cadastrado na ETT e na Secretaria Municipal de Ordem e Mobilidade Urbana(SMOMU)ou órgão equivalente;

V - Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de transporte privado individual remunerado, mediante adesão e uso do aplicativo da ETT;

VI - Aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede: serviço de intermediação que disponibiliza, opera e controla o agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço;

VII - Viagem: serviço prestado pelo condutor ao usuário por meio da ETT contendo os dados de origem, destino, tempo total, distância, mapa do trajeto percorrido, data, horário, valor total pago, identificação do condutor e veículo;

VIII - Certificado de Anual de Credenciamento das Empresas - CAC: resultado final da habilitação municipal da pessoa jurídica para operação no viário urbano concedido em caráter precário e personalíssimo para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede;

IX - Certificado de Autorização - CA: concedido a título personalíssimo e precário à pessoa física, condutor, após preenchidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar para execução do serviço;

X - Secretaria Municipal de Ordem e Mobilidade Urbana(SMOMU)ou órgão equivalente: órgão gestor do município responsável pelo gerenciamento, controle e fiscalização.

### Capítulo III DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 3º** Compete SMOMU ou órgão equivalente o acompanhamento, o desenvolvimento, a deliberação dos parâmetros e das políticas públicas e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei Complementar, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I - Formular políticas e diretrizes para o STT;

II - Disciplinar, normatizar e fiscalizar o STT;

III - Gerir os processos de análise e de cadastramentos relacionados às ETT's;

IV - Disciplinar a prestação de serviços no STT;



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- V - Receber, armazenar, manter organizadas e atualizadas as bases de dados e informações relacionados ao STT, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de condutores, usuários do STT e das ETT's;
- VI - Definir os parâmetros de credenciamento das ETT's;
- VII - Expedir portarias e demais legislações sobre a matéria;
- VIII - Manter atualizados os parâmetros de exigência para o credenciamento das ETT's no serviço do STT e para o credenciamento de veículos e seus condutores;
- IX - Fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelas ETT's e condutores;
- X - Fiscalizar o cumprimento da presente Lei Complementar.

### Capítulo IV DO CREDENCIAMENTO

#### Seção I Das Empresas

**Art. 4º** A exploração da atividade econômica do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros condiciona-se ao credenciamento das Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT pela administração municipal, por ato próprio.

**Parágrafo único.** Poderão habilitar-se ao credenciamento pessoas jurídicas operadoras de tecnologia que sejam titulares do direito de uso do programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação em rede destinado a prestação dos serviços definidos nesta Lei Complementar que estejam com todas as obrigações municipais em, tributárias e não tributárias, devidamente quitadas.

**Art. 5º** As Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT interessadas em se credenciar deverão possuir aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede com os requisitos mínimos:

- I - Origem e destino das viagens;
- II - Tempo de duração e distância estimada do trajeto;



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- III - Tempo de espera para a chegada estimada do veículo à origem da viagem;
- IV - Mapa digital para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- V - Itens estimados do preço pago;
- VI – Aplicação da qualidade do serviço prestado;
- VII – Disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo, cor e do número da placa;
- VIII- Disponibilização ao usuário com deficiência visual de informações em áudio, referentes aos dados da viagem;
- IX – Obrigatoriedade da identificação do usuário como pessoa com deficiência, efetuada quando do cadastro da plataforma;
- X – Emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo todas as informações referentes a viagem;
- XI – Disponibilizar ao motorista cadastrado selo de identificação da plataforma constando os dados do motorista e endereço e telefone da matriz ou filial;
- XII – Outros dados solicitados pelo município de Nova Friburgo necessários para o controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

**Art. 6º** As ETT's interessadas deverão protocolizar junto à SMOMU ou órgão equivalente requerimento de cadastro, com a expressa concordância irrevogável e irretratável com as disposições desta Lei Complementar, instruído com os seguintes documentos dos pontos:

- I – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor registrado na Junta Comercial do Estado do RIO DE JANEIRO que comprove a previsão de execução de atividades compatíveis com as previstas nesta Lei Complementar;
- II – Inscrição Regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas – CNPJ e documentação dos seus representantes legais;
- III – Comprovante de inscrição junto à Secretaria Municipal de Fazenda – de Nova Friburgo;
- IV – Alvará de Localização e Funcionamento da sede, filial no município de Nova Friburgo;
- V – Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS, NSS e trabalhista;
- VI – Declaração sob as penas da Lei Complementar de que, no município de Nova Friburgo apenas irá admitir como prestadores de serviço os detentores da CA;
- VII – Comprovante de recolhimento da Taxa de Credenciamento de ETT;



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIII – Indicação de endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicações, notificações, intimações e informações do Poder Pública;

**Art. 7º** Preenchido os requisitos de que trata o artigo anterior a SMOMU ou órgão equivalente expedira em até 30 (trinta) dias o correspondente Certificado Anual de Credenciamento da Empresa – CAC definitivo para a ETT.

**Parágrafo único.** Constatada, no ato da entrega, a existência de toda a documentação de que trata este artigo, será concedido o CAC provisório com prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 8º** O prazo máximo de vigência do CAC será de 12 (doze) meses, devendo ser renovado anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

**Parágrafo único.** A renovação da CAC será condicionada a nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos, pagamento da Taxa de Renovação Anual do ETT e ao recolhimento mensal dos valores públicos devidos durante o exercício anterior.

### Seção II

#### Dos Condutores

**Art. 9º** Os condutores interessados, motoristas profissionais que utilizam o aplicativo da ETT cadastrados, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, deverão protocolizar junto a SMOMU ou órgão equivalente requerimento de cadastro instruído com os seguintes documentos:

I – Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

II – Certidão negativa de distribuição de feitos criminais na esfera estadual e federal;

III – Termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei Complementar;

IV – Comprovante de domicílio no Município de Nova Friburgo atualizado, não superior a 60 (sessenta) dias;

V – Certidão negativa de débitos municipais;

VI – Certidão de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS na condição de contribuinte individual;



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VII – Apólice de seguro de Acidentes Pessoas a Passageiros – APP e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT;

VIII – Comprovante de recolhimento a Taxa de Emissão de CA;

IX – Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo no próprio nome – CRLV atualizado.

**Art. 10º** A prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros é vinculada à obtenção, por pessoa física, do Certificado de Autorização – CA, expedido pela SMOMU em até 10 (quinze) dias uma vez preenchidos os requisitos.

**§ 1º** Constatada, no ato da entrega, a existência de toda a documentação de que trata o Art. 9º, será concedido o CA provisório com prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 2º** A expedição do CA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

**§ 3º** Caso seja encontrado qualquer inconsistência ou fraude nos dados e informações na documentação do cadastro do condutor, ou constatada a prestação de serviço sem a intermediação da ETT, o CA será imediatamente suspenso, ficando o condutor proibido de exercer a atividade no STT e a ETT sujeita às penalidades cabíveis.

**Art. 11º** O prazo máximo de vigência do CA será de 12 (doze) meses, devendo ser renovado anualmente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do seu vencimento.

**Parágrafo único.** A renovação do CA será condicionada a nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos e ao recolhimento mensal dos valores públicos devidos durante o exercício anterior.

**Art. 12º** O Certificado de Autorização – CA será expedido em caráter personalíssimo e precário, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar e demais atos normativos publicados pelo Executivo Municipal, não podendo ser cedido, negociado ou transferido.

**Art. 13º** É vedado o cadastramento para o exercício da função de condutor no serviço do STT, àqueles que mantenham vínculo empregatício com o Município, Estado ou União.

### Seção III

#### Dos Veículos

**Art. 14º** Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei Complementar deverão atender, além das disposições do CTB, aos seguintes requisitos:

I – Pertencer à espécie de passageiros tipo automóvel;



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II – Ter tempo de fabricação máxima de:

- a) Cinco anos, para veículos movidos a gasolina, etanol e outros combustíveis fósseis;
- b) Oito anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

III – Ser licenciado no município de Nova Friburgo;

IV – Possuir 04 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 05 (cinco) passageiros;

V – Estar identificado no interior com a logomarca e número de matrícula da ETT a qual é vinculado;

VI – Estar dotado de suporte veicular para celular.

**§ 1º** É vedado o cadastramento de mais de um veículo por condutor cadastrado no STT.

**§2º** É vedado o uso de identificadores seja ele adesivo ou com acionamento luminoso.

**§3º** Ser aprovado em inspeção veicular simples pela SMOMU ou órgão equivalente.

**Art. 15º** os veículos cadastrados para a prestação de serviço junto as ETT's serão submetidos a vistoria anual.

### Capítulo V DAS OBRIGAÇÕES

#### Seção I

##### Das Empresas

**Art. 16º** São deveres das ETT's:



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- I – Credenciar-se no município de Nova Friburgo e com esse compartilhar seus dados, mantendo-os atualizados, conforme os termos da Lei;
- II – Organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;
- III – Disponibilizar dístico de identificação e número de matrícula aos veículos cadastrados;
- IV – Intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede;
- V – Cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, obedecendo os critérios e definições da SMOMU ou órgão equivalente, além dos termos da Lei e das Resoluções do CONTRAN e DENATRAN quanto aos aspectos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- VI – Fixar valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;
- VII – Intermediar entre o condutor e o usuário, exclusivamente por meio do aplicativo da ETT, o recebimento pelo serviço executado, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, podendo ser aceito em espécie;
- VIII – Disponibilizar ao usuário, de forma clara e acessível, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimá-lo;
- IX – Possuir sede, filial no Município de Nova Friburgo;
- X- Exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem o CA, emitido pela SMOMU ou órgão equivalente, para a conclusão do cadastramento junto a ETT;
- XI – Apresentar, na forma, na periodicidade e no prazo, definidos pela SMOMU ou órgão equivalente, relação de veículos e condutores cadastrados na prestação do serviço;
- XII – Apresentar na SMOMU ou órgão equivalente, semestralmente, Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- XIII – Fornecer informações relativas aos seus condutores, quando solicitadas;
- XIV – Comunicar imediatamente à SMOMU ou órgão equivalente qualquer mudança de dados cadastrais do prestador de serviços ou dos veículos;
- XV – Não permitir a prestação de serviços por motoristas que não possua a CA;
- XVI – Emitir recibo eletrônico para o usuário, que contenha todas as informações referentes à viagem.
- XVII – Apresentar até o quinto dia útil de cada mês a relação de veículos que efetivamente prestam a atividade no mês imediatamente anterior;
- XVIII – Realizar anualmente a renovação de sua CAC;



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- XIX – Realizar o pagamento integral e atualizado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e demais acréscimos legais, nos termos da legislação pertinente;
- XX – Assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;
- XXI – Disponibilizar aos órgãos competentes da Administração Municipal o acesso imediato à base de dados das viagens realizadas sempre que requisitado;
- XXII – Identificar o usuário como pessoa com deficiência e priorizar o atendimento com veículos acessíveis, quando efetuada inscrição na ETT para utilização do serviço;
- XXIII – Providenciar outro veículo para a conclusão da viagem até o seu destino final em caso de interrupção involuntária desta por qualquer condutor regularmente cadastrado;
- XXIV – Cumprir e fazer cumprir a legislação estabelecida.
- § 1º** A emissão de recibo eletrônico prevista no inciso XVI deste artigo não afasta outras obrigações acessórias de natureza tributárias previstas em legislação própria.
- § 2º** Vedada a cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação dos serviços utilizados por pessoas com deficiência.

### Seção II

#### Dos Condutores.

**Art. 17º** São Obrigações das pessoas físicas que realizam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro de que trata a presente Lei Complementar:

- I – Não utilizar, de qualquer modo, os pontos e vagas destinados aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Nova Friburgo;
- II – Não utilizar, identificação na parte exterior do veículo, conforme o § 2º do Art. 14 desta Lei Complementar;
- III – Portar os originais de toda a documentação obrigatória ao serviço, em especial o CA;
- IV – Comunicar imediatamente ao Município qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;
- V – Apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;
- VI – Realizar anualmente a renovação de seu CA dentro dos prazos fixados e de acordo com os procedimentos definidos pela SMOMU ou órgão equivalente;



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- VII – Agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais com os demais profissionais do serviço de transporte, fiscais municipais e agentes de fiscalização, usuário e público em geral;
- VIII – Atender aos usuários com prontidão e urbanidade;
- IX – Usar vestimentas adequadas para a função ( esporte fino ou social);
- X – Transportar o usuário em veículo em perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, até o seu destino final, salvo interrupção involuntária da viagem, devendo o condutor ou a ETT, nesse caso providenciar outro veículo para a conclusão da viagem;
- XI – Permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções, bem como adotar as providências determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;
- XII – Zelar pela manutenção da identificação do veículo e do condutor;
- XIII – Acomodar a cadeira de rodas no banco traseiro do veículo, caso não seja possível fazê-lo no porta-malas, aos carros adaptados para PCD.

Art. 18º Além das obrigações das pessoas físicas que realizam transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata a presente Lei Complementar constitui proibições aos condutores:

- I – Ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização, quando em serviço da atividade de transporte nos termos desta Lei;
- II – Operar o serviço em estacionamento regulamentado para outra modalidade de transporte;
- III - Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;
- IV – Efetuar o transporte de passageiros de forma incompatível com o veículo, falta de equipamentos obrigatórios ou com qualquer alteração;
- V – Prestar o serviço de transporte diretamente sem a intermediação de uma ETT, sendo vedada a negociação econômica direta entre o condutor e o usuário do serviço fora da plataforma;
- VI – Operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de outro veículo ou terceiros;
- VII – Prestar o serviço no STT com cadastro irregular na ETT e/ou na SMOMU ou órgão equivalente;
- VIII – Operar o serviço em veículo com limite de vida útil ultrapassado;
- IX – Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- X – Praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;
- XI – Transportar ou permitir transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo;
- XII – Transportar passageiros excedendo a capacidade de lotação do veículo;
- XIII – Utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;
- XIV – Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo; XV – Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa mais extenso, salvo com autorização do usuário;
- XVI – Retardar propositalmente a marcha ou seguir itinerário mais extenso, salvo com a autorização do usuário;
- XVII – Manter aglomeração de veículos aguardando chamadas;
- XVIII – Aceitar e/ou embarcar passageiros em via pública que não tenha requisitado o serviço do STT por meio de ETT.

### **Capítulo VII**

#### **DO PREÇO DO SERVIÇO**

**Art. 19º** Cabe às ETT's definirem os preços dos serviços cobrados aos usuários, que devem ser adotados por todos os prestadores cadastrados junto a elas.

**§ 1º** Os preços dos serviços devem ser divulgados, de forma clara e acessível, aos usuários no aplicativo on-line de agenciamento de viagens disponibilizado e operado pela ETT.

**§ 2º** A liberalidade estabelecida no caput deste artigo não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar ou de reprimir práticas e condutas desleais e abusivas cometidas pelas ETT's.

### **Capítulo VIII**

#### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art. 20º** O exercício da atividade descrita na presente Lei Complementar sem o devido credenciamento será considerado como transporte clandestino.

**Art. 21º** Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei Complementar, regulamento ou normas complementares.

**Art. 22º** As multas serão calculadas tendo como base no valor da Unidade de Padrão Fiscal – UFIR vigente à época do lançamento.

**Art. 23º** As infrações punidas com multas, independentemente de outros procedimentos, terão os valores pecuniários correspondentes as quais serão classificadas gradativamente em quatro categorias:

I – Condutores:

- a) leve: valor correspondente a 100 (cem) UFIR's
- b) média: valor correspondente a 200 (duzentos) UFIR's
- c) grave: valor correspondente a 300 (trezentos) UFIR's;
- d) gravíssima: valor correspondente a 600 (seiscentos) UFIR's;

II – Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT:

- a) leve: valor correspondente a 500 (quinhentos) UFIR's;
- b) média: valor correspondente a 1000 (mil) UFIR's;
- c) grave: valor correspondente a 1500 (mil e quinhentos) UFIR's;
- d) gravíssima: valor correspondente a 2000 (dois mil) UFIR's;

**Art. 24º** As penalidades e sanções administrativas a serem aplicadas às ETT's e aos condutores descritas neste artigo são:

I – Penalidades:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) suspensão do Certificado de Anual de Credenciamento das Empresas – CAC;
- d) suspensão do Certificado de Autorização – AC;
- e) cassação do Certificado de Anual de Credenciamento das Empresas – CAC;
- f) cassação do Certificado de Autorização – CA.



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### II – Medidas Administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção do veículo;
- c) remoção do veículo;
- d) apreensão do veículo;
- e) recolhimento de documentos;
- f) apreensão de documentos ou equipamentos;
- g) restrição para o cadastramento;
- h) impedimento para prestação do serviço.

### **Capítulo IX DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 25º** Contra as penalidades impostas pelo Município, caberá recurso junto a Comissão Julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, sendo ela por meio pessoal, postal, eletrônico.

**Art. 26º** Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, ou indeferimento do recurso proposto, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

### **Capítulo X DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 27º** São atribuições da Administração Pública Municipal:

- I – Fiscalizar, auditar e controlar a prestação dos serviços no STT;
- II – Fiscalizar e auditar os documentos, registros, demonstrativos, relatórios e quaisquer outros dados vinculados à operação no STT, observado o disposto na Lei complementar Federal nº



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12.965, de 23 de abril de 2014 e garantida a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de condutores, usuários do STT e das ETT's;

**III** – Gerir os processos de aplicação de sanções administrativas direcionadas aos condutores e às ETT's;

**IV** – Gerir e fiscalizar os processos de inspeção dos veículos, dos equipamentos, das estruturas e dos instrumentos relacionados ao STT.

**Art. 28º** A Administração Municipal, através das autoridades e entes públicos municipais competentes, no exercício do poder de polícia administrativa poderá adotar todos os meios de fiscalização sobre as atividades regidas por esta Lei complementar e demais atos normativos.

**Parágrafo único.** Nas fiscalizações poderão ser adotados todos os meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros idôneos de fiscalização, incluindo o livre acesso às dependências e às informações dos destinatários da ação fiscalizadora, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

**Art. 29º** As ETT's deverão apresentar documentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto na legislação quanto à confidencialidade, privacidade, proteção de dados pessoais e ao sigilo empresarial.

**Art. 30º** Compete a Administração Municipal o monitoramento e a fiscalização do serviço, visando assegurar o cumprimento das normas dispostas nesta Lei Complementar e demais legislações aplicáveis.

**Art. 31º** A fiscalização da operação serviço do STT será exercida pelos fiscais municipais de transportes da SMOMU ou órgão equivalente.

Sala Dr. Jean Bazet, 04 de Junho de 2018

Aylter Maguila  
Vereador - PMDB